



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 28, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação da feira Municipal Álvaro Ronconi e dá outras providências".

A feira Municipal é uma importante ferramenta para que os pequenos produtores rurais mercantilizem suas produções, proporcionando segurança alimentar e movimentando a economia da região.

A feira Municipal agora entregue necessita de ato regulamentar para o seu funcionamento, sendo a legislação em análise a melhor forma de proporcionar segurança e ordem.

Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis para aprovação desta Norma.

IVAIR JOSÉ FERNANDES  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

*Dispõe sobre a regulamentação da feira Municipal Álvaro Ronconi e dá outras providências.*

Eu, IVAIR JOSÉ FERNANDES, Prefeito do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela lei orgânica municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação e regulamentação da Feira Municipal Álvaro Ronconi, atualmente situada na Rua Braulino Pereira Gomes, no Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, doces, laticínios, embutidos, artesanatos, carnes de suínos, bovinos, caprinos, ovinos, aves, peixes e demais animais permitidos por lei e abatidos em consonância à legislação vigente e demais produtos e utensílios da agricultura familiar do Município de Monte Negro, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira Municipal Álvaro Ronconi poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal, entidades associativas, cooperativas, microempreendedores individuais (MEI) categorizados e devidamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI).

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se:

I - Produtor Rural Familiar: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território municipal e que possua Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ou documento equivalente.

II - Grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados.

III - Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - Microempreendedor Individual: figura jurídica em que a pessoa trabalha por conta própria de forma legal como pequeno empresário, sem participação em qualquer outra empresa como sócio ou titular.

**Art. 4º** Na feira poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Ar. 5º** Compete ao Executivo Municipal:





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

- I - Cadastrar os feirantes;
- II - A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da feira;
- III - Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** O credenciamento dos produtores rurais para concessão dos boxes ou bancas para comercialização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura - SEPAGRI, ou quem lhe suceder nas atribuições.

**Art. 7º** Durante o funcionamento aberto ao público, é proibida a entrada ou permanência no recinto da Feira do Agricultor de quaisquer veículos, mesmo que seja para carga e/ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas necessárias ao cumprimento desta disposição.

**Parágrafo único.** Será permitida a permanência em ambiente externo a feira de veículos equipados com truck trailer para comercialização de alimentos e bebidas, desde que estes estejam previamente autorizados e licenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura - SEPAGRI ou quem lhe suceder nas atribuições.

**Art. 8º** O horário de carga e descarga será sempre fora daquele destinado ao atendimento ao público.

I - Imediatamente após o descarregamento de produtos, mercadorias e/ou utensílios, veículos deverão ser retirados para fora das dependências da feira, afim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito de pessoas.

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 9º** A Gestão, fiscalização e controle das atividades realizadas na Feira Municipal Álvaro Ronconi ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária - SEPAGRI, ou quem lhe suceder nas atribuições, que expedirá as determinações necessárias quando verificado interesse público e/ou descumprimento das normas legais.

**Art. 10.** A organização, distribuição dos boxes e bancas e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 11.** A critério da Prefeitura Municipal de Monte Negro, o controle, a organização e a gestão das atividades realizadas na Feira Municipal Álvaro Ronconi poderão ficar a cargo de associação de produtores rurais feirantes, devidamente constituída para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese que trata o caput deste artigo, a associação fica obrigada a seguir as disposições desta lei.





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IV**

**DO COMÉRCIO**

**Art. 12.** A Feira Municipal Álvaro Ronconi de que trata a presente Lei destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, legumes, mel, salgados, pães, ovos, flores, plantas ornamentais, artesanatos, produtos diversos da atividade agropecuária, gêneros da Agroindústria Familiar Rural de pequeno porte, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo doméstico oriundos dos produtores rurais do município, e dos microempreendedores individuais que se encaixem nos requisitos legais e regulamentares concernentes à matéria.

§ 1º Não é permitido à venda de bebidas alcoólicas, exceto bebidas alcoólicas engarrafadas e comprovadamente produzidas artesanalmente pelo produtor e tendo sua origem comprovada e registro no órgão competente, com expressa autorização da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI, ou quem lhe suceder nas atribuições, sendo vedada a venda em doses para consumo no local.

§ 2º Todos os produtos alimentícios devem ser acondicionados conforme as recomendações do fabricante e identificados com data de fabricação e validade.

§ 3º A manipulação de alimentos deve seguir os padrões de higiene conforme a legislação sanitária vigente.

**Art. 13.** A fiscalização sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, realizará periodicamente inspeções no local da Feira Municipal Álvaro Ronconi, bem como dos produtos colocados à venda.

**Art. 14.** Só poderão ser comercializados produtos de origem animal inspecionados e autorizados pela autoridade sanitária competente, devendo os mesmos estarem embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

**Art. 15.** O comércio realizado pelos feirantes deverá exclusivamente se dar nas dependências internas da feira, sendo proibido a realização de tais atividades no seu entorno, exceto quando autorizado pela Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI ou quem lhe suceder nas atribuições.

**Art. 16.** Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exames, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

**CAPÍTULO V**

**DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE**

**Art. 17.** O proponente para obter licença de feirante, passará por avaliação de direito, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura ou quem lhe suceder nas atribuições, mediante o preenchimento de uma “Ficha de Inscrição” e entrega da documentação exigida pelo Decreto que regulamentara esta lei.

§ 1º Após aprovação do solicitante, será emitida licença de feirante e anexa em processo em que constaram a documentação exigida para inscrição, a ficha de inscrição e uma cópia da licença de





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

feirante, que ficará na SEPAGRI.

§ 2º Os documentos mínimos necessários para o credenciamento serão especificados em Decreto de regulamentação.

§ 3º Após o credenciamento, será emitida licença para o feirante comercializar na Feira Municipal Álvaro Ronconi.

§ 4º Cada feirante credenciado terá direito a apenas 01 (um) box ou uma (uma) banca, a depender de sua solicitação e disponibilidade.

**Art. 18.** O credenciamento de feirantes deverá priorizar a categoria Produtor Rural Familiar.

**Parágrafo único.** Apenas serão credenciados produtores de outras categorias quando os produtores familiares rurais não ocuparem totalmente os boxes ou bancas disponíveis.

**Art. 19.** A licença do feirante será formalizada em carteira com identificação, fotografia e número de matrícula, fornecida pela Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI, devendo ser portada pelo feirante nos dias de funcionamento da feira.

§ 1º A licença do feirante poderá ser prorrogada e/ou renovada, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 20.** A licença do feirante terá a seguinte validade:

I - 02 (dois) anos para a categoria Produtor Familiar Rural;

II - 01 (um) anos para as demais categorias;

**Art. 21.** A licença para comercialização feira será dada a título precário, podendo ser cassada/revogada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista ao licenciado direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 22.** Somente poderão comercializar na Feira Municipal Álvaro Ronconi os produtores devidamente licenciados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI, ou quem lhe suceder nas atribuições.

**Art. 23.** A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o exercício de auxiliares quando devidamente registrados na Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI, ou quem lhe suceder nas atribuições.

**Art. 24.** A licença concedida ao feirante é intransferível.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS DO FEIRANTE

**Art. 25.** São direitos do feirante:

I - Receber a licença de feirante com os itens de liberação obrigatória, nesta Lei;



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Ter acesso a esta Lei;
- III - Receber a licença sanitária quando comercializar alimentos, desde que cumprida a legislação vigente;
- IV - Ausentar-se, por um período máximo de 30 (trinta) dias ao longo do ano, mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura ou quem lhe suceder nas atribuições, sem perder o direito ao Box ou Banca para o qual possui licença;
- V - No caso de atestado médico superior a 30 (trinta) dias e mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, o feirante poderá manter em funcionamento o seu espaço, por meio de representante devidamente autorizado e previamente cadastrado na SEPAGRI ou quem lhe suceder nas atribuições;

**Parágrafo único.** A ausência do titular para os casos previstos no caput deste artigo, poderá ser suprida por membro da família maior de idade ou parceiro da produção, desde que previamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI ou quem lhe suceder nas atribuições.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE**

**Art. 26.** São deveres do feirante:

- I - Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Municipal Álvaro Ronconi;
- I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- II - Comparecer no local da feira nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento seu espaço;
- III - Manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
- IV - Ter assiduidade, com no mínimo 90 % (noventa por cento) de presença ao mês;
- V - Justificar sua ausência ou de seu substituto em caso de doença, por meio de atestado médico, antes de completar 05 (cinco) faltas consecutivas;
- VI - Zelar pelo patrimônio público;
- VII - Não fazer uso de bebidas alcoólicas no período de funcionamento da feira;
- VIII - Não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido por regulamentações do Poder Executivo;
- IX - Manter em seu box ou banca somente os produtos constantes na licença expedida pela associação dos feirantes;
- X - Renovar a licença, quando a atividade exigir;





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

- XI - Renovar a licença sanitária quando comercializar alimentos;
- XII - Os espaços que necessitam de alvará deverão afixar o mesmo em local visível;
- XIII - Comunicar a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária – SEPAGRI ou quem lhe suceder nas atribuições sobre eventuais irregularidades ou transgressões à Lei;
- XIV - O titular feirante responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuadas por seu substituto legal no recinto da feira;
- XV - Pagar as taxas estipuladas pelo município;
- XVI - Manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas feirantes e com o público em geral no recinto da feira;
- XVII - Observar, quando da comercialização de alimentos e hortifrutigranjeiros, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;
- XVIII - Acatar as instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Municipal Álvaro Ronconi;
- XIX - Apresentar a respectiva licença/matricula, quando solicitados pela fiscalização;
- XX - Apregoar as mercadorias sem algazarra;
- XXI - Manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- XXII - Não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite do box ou banca;
- XXIII - Não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- XXIV - Observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar na feira, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;
- XXV - Não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- XXVI - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes;
- XXVII - Manter os princípios de boas práticas de higiene no asseio pessoal, na manipulação, no transporte, no carregamento, no acondicionamento e na exposição do produto até o consumidor final.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANSÕES

**Art. 27.** Constitui infração, a inobservância pelo feirante dos seguintes dispositivos:





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

- I - Vender produtos não previstos em sua licença e/ou alvará;
- II - Comportamento que atente contra a integridade física e moral;
- III - Utilizar jornais impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de alimentos;
- IV - Permissão do exercício de atividades nas bancas a pessoas que não tenham sido devidamente credenciadas e/ou autorizadas;
- V - Exercer a comercialização de produtos não permitidos;
- VI - Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- VII - Deixar de zelar pela conservação e higiene da área em que está instalado;
- VIII - Abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;
- IX - Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- X - Deixar de pagar a taxa de manutenção de limpeza e infraestrutura;
- XI - Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- XII - Exercer a atividade de feirante com alvará ou licença vencidos;
- XIII - Comércio sem devida autorização formal;
- XIV - Transgressões de natureza diversa das demais disposições constantes nesta lei;
- XV - Comercializar produtos deteriorados, falsificados, adulterados ou condenados pela vigilância sanitária;
- XVI - Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- XVII - Ceder, vender, e/ou de qualquer forma transferir a titularidade do box ou banca.

**Art. 28.** Os feirantes que infringirem as normas constantes nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Cancelamento da licença/matricula de feirante;

§ 1º A pena de advertência será aplicada ao feirante que infringir os incisos I ao IX do artigo 27 desta Lei.

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por 03 (três) vezes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

como incidir nas condutas contempladas nos incisos X a XIV do artigo 27 desta lei será punido com a pena de suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º A pena de cancelamento da licença e/ou matrícula, bem como do alvará, ocorrerá quando o feirante:

- a) Tiver sido suspenso por 02 (duas) vezes, no período de 01 (um) ano, contado da primeira suspensão;
- b) Deixar de comparecer a feira por 10 (dez) vezes consecutivas ou 30 (trinta) vezes alternadas no decorrer de 01 (ano), sem motivo justificado, contado da data da primeira ausência;
- c) Cometer ato considerado crime ou contravenção penal previsto na legislação vigente;
- d) Infringir os incisos XV, XVI e XVII do artigo 27 desta Lei.

§ 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei deverá ser precedida de regular processo administrativo, assegurando ampla defesa e contraditório.

§ 5º A aplicação de sanção não exime o infrator de sanar a irregularidade, podendo o mesmo responder civil e penalmente pelos danos causados.

**Art. 29.** Em casos de risco iminente para a saúde pública, a licença do feirante poderá ser suspensa, ficando impedido de participar da feira, até que a irregularidade seja sanada.

**Parágrafo único.** Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido pelo órgão competente, o feirante terá sua licença cancelada.

**Art. 30.** O feirante que tiver sua licença cancelada, perderá a concessão do box ou da banca e o direito de comercialização no espaço da Feira Municipal Álvaro Ronconi e estará impedido de se candidatar para a obtenção de nova licença pelo período de 02 (dois) anos.

**Art. 31.** As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão:

- I - Em 01 (um) ano, contado da data do fato, no caso de infração punível com advertência;
- II - Em 02 (dois) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com suspensão;
- III - Em 03 (três) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com cancelamento da licença;

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 32.** A impugnação da sanção ou ação fiscal instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo único.** A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 33.** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - Em primeira instância administrativa ao Diretor do Departamento de Agricultura, ou quem lhe suceder nas atribuições.

II - Em segunda instância administrativa ao Secretário Municipal de Agricultura ou quem lhe suceder nas atribuições.

§ 1º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

§ 2º O infrator deverá ser cientificado da decisão de primeira instância, bem como a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º Em segunda instância, o Secretário Municipal de Agricultura ou quem lhe suceder nas atribuições, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento do processo.

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DE LICENÇA

**Art. 34.** Fica instituída como taxa mensal de manutenção, de limpeza e infraestrutura no valor equivalente a 30% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), para todas as categorias definidas no art. 3º.

**Art. 35.** O não pagamento da taxa de manutenção de limpeza e infraestrutura acarretará na suspensão da licença do feirante.

§ 1º Após a suspensão da licença do feirante pelo motivo descrito no caput deste artigo, será concedido um prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de cancelamento da licença, percebendo os efeitos que constam no caput do artigo 30.

**Art. 36.** Havendo o repasse do controle, da organização e da gestão das atividades realizadas na Feira Municipal Álvaro Ronconi para associação de produtores rurais feirantes, devidamente constituída para esta finalidade, não haverá a cobrança da taxa anual de manutenção de limpeza e infraestrutura, os quais ficarão a cargo da associação.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** Fica terminantemente proibido a comercialização e venda de animais de estimação e/ou silvestres.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão competente efetuar a apreensão das aves nativas e pássaros, que por



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

acaso se encontrarem no recinto da feira para comercialização e venda, providenciando a soltura em um habitat de sua espécie, ou simplesmente no meio rural em região de mata com abundância.

**Art. 38.** Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades da Feira Municipal Álvaro Ronconi.

**Art. 39.** Fica proibido o uso para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas, a critério da prefeitura municipal com a devida autorização ou licença.

**Art. 40.** Fica proibido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciantes estabelecidos na sede do Município.

**Art. 41.** Os produtos que figurarem na feira, só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar a Taxa de Licença ou equivalente, nos termos da Legislação em vigor, e, mesmo assim a comercialização só poderá ser feita fora do horário da feira.

**Art. 42.** O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

**Art. 43.** O ato de concessão implica no compromisso do feirante em acatar e respeitar esta Lei e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Monte Negro-RO.

**Art. 44.** A fiscalização acerca do cumprimento das disposições da presente Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura - SEPAGRI, sem prejuízo da fiscalização por parte dos demais Departamentos da Prefeitura Municipal, e demais Poderes Públicos.

**Art. 45.** A presente lei será regulamentada por decreto municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 46.** Os encargos provenientes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 47.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto se for necessário.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Negro/RO, 29 de fevereiro de 2024

IVAIR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO

AL. PRESIDENTE JOSÉ CELINO KUBITSOHEK, 2272 - SETOR 02

**Assinatura do Documento**



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,  
CPF: 677.52\*.\*\*9.\*3 em 01/03/2024 10:18:08, Cód. Autenticidade da Assinatura:  
10X7.7H18.5083.H13V.1032, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de  
2020.



**Informações do Documento**

ID do Documento: 1.618.EC9 - Tipo de Documento: MENSAGEM DE LEI - Nº 28/2024

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16\*.\*\*2.\*3, em 01/03/2024 - 09:44:29

Código de Autenticidade deste Documento: 0963.5H44.029E.X85R.2202

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





## Informações do Documento

ID do Documento: **162.592** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI.**

Juntado por **ELZA LORRAYNE VITAL BORGES, CPF: 702.27\*. \*\*2-\*1** , em **11/03/2024 - 09:02:56**

Código de Autenticidade deste Documento: 09A4.5Z02.656U.Z751.6243

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

**<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>**

